



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 426 , DE 27 DE setembro de 1 951.

Autor: Deputado Lenine Póvoas

Dispõe sobre a concessão de pensões pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - No cumprimento do seu dever de proteção à família, o Estado concederá pensões às pessoas que as requerem, nas seguintes condições:

- a)- à viúva, sem filhos, de servidor público estadual, que percebia, na data do falecimento, vencimento inferior a Cr\$ 1 000,00 (um mil cruzeiros) uma pensão mensal até o limite máximo de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).
- b)- à viúva de servidor público estadual que percebia, na data do falecimento, vencimentos inferior a Cr\$. 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e que tenha a seu cargo educação de filhos menores de 18 anos, uma pensão mensal até o limite máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).
- c)- aos descendentes pobres de heróis, cientistas ou artistas matogrossenses que tenham realçado com sua ação, de forma invulgar, o valôr do Povo Matogrossense.
- d)- Vetado.

Artigo 2º - A pensão, concedida por lei, será requerida juntando a interessada a sua certidão de casamento, a certidão de óbito do esposo, e, se tiver filhos, da certidão de nascimento destes.

Parágrafo único - Se tiver filhos maiores de 18 anos, deverá a requerente dar indicações precisas do seu estado civil, lugar onde trabalham e vencimentos que percebem.

Artigo 3º - Se a viuva contrair novo matrimônio, perderá o direito à pensão, a partir da data do novo casamento.

Artigo 4º - A pensão só será concedida mediante prova de que a requerente não percebe proventos dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, nem recebeu herança ou qualquer fonte de renda com que possa manter-se e educar os filhos menores.

Artigo 5º - Não será concedida pensão às viúvas que tenham filhos solteiros maiores de 18 anos e que, em emprego público ou particular, percebam vencimentos ou ordenados superiores a Cr\$ 1 000,00 (um mil cruzeiros).

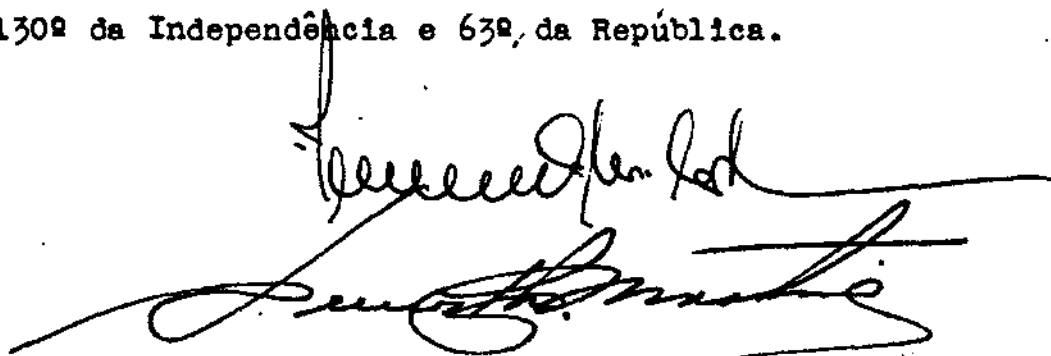
Parágrafo único - Casando-se os filhos maiores de 18 anos, poderá a viuva requerer a pensão, em igualdade de condições com as pessoas mencionadas na letra a do artigo 1º da presente lei.

Artigo 6º e seus itens - Vetados.

Artigo 7º - Os pensionistas que receberem por procuradores são obrigados a apresentar ao Tesouro do Estado nos meses de janeiro a julho, atestados de vida, passados por autoridade policial, judiciária ou por pessoa de notória idoneidade.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 27 de setembro de 1 951, 130ª da Independência e 63ª da República.



Anotada devidamente as folhas do competente Livro de Registro de Leis.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de outubro del 951.

Tesoureiro.